

REGULAMENTO (CE) N.º 1569/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Setembro de 2004****relativo à suspensão da pesca de juliana pelos navios arvorando pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 21.º,

Considerando que:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, estabelece quotas de juliana para 2004⁽²⁾.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de juliana nas águas da zona CIEM IX, X; COPACE 34.1.1 (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal,

atingiram a quota atribuída para 2004. Portugal proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 15 de Julho de 2004. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de juliana nas águas da zona CIEM IX, X; COPACE 34.1.1 (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, esgotaram a quota atribuída a Portugal para 2004.

É proibida a pesca de juliana nas águas da zona CIEM IX, X; COPACE 34.1.1 (águas da CE), por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 15 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Jörgen HOLMQUIST
Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 344 de 31.12.2003, p. 1.